



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2915/1992		
Ementa INTRIDUZ UM INCISO E UM PARÁGRAFO NO ART. 49 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.		
Data da Norma 01/12/1992	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
20/12/1993	Lei Ordinária nº 3080/1993	Norma correlata
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

Camara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2915 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1992

"Introduz um inciso e um parágrafo no art. 49 do Código Tributário do Município."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 49 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - Os prédios residenciais urbanos pertencentes a aposentados ou pensionistas, desde que:

"a) o proprietário aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;

"b) o proprietário aposentado ou pensionista possua um único imóvel;

"c) o proprietário aposentado ou pensionista ou seu cônjuge, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma e não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade;

"d) o prédio residencial tributado tenha área construída inferior a 200m², sobre terreno com área de até 300m²;

"e) o proprietário aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 5 (cinco) salários mínimos;

"f) o proprietário aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende às condições previstas nas alíneas "b" e "c" deste inciso e comprove as demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Parágrafo único - A isenção a que se refere o inciso VII deste artigo, abrange também:

"I - o imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sobre a dependência de aposentado ou pensionista;

"II - o imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.779 de 6 de fevereiro de 1992.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 01 de dezembro de 1992.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL